

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006559-55.2009.404.7001/PR

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : CINDA PEREIRA DE SOUZA e outro

ADVOGADO : Marcia Cristina Mileski Martins

APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA - COHABAN

INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO. SFH. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO PELA USUCAPIÃO.

1. A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo *animus domini* e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais.

2. Tratando-se de bem vinculado a contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), não há possibilidade de usucapião, porquanto o imóvel financiado com recursos do SFH possui caráter público em razão da função social do financiamento - o qual tem por objetivo possibilitar a aquisição de moradias a baixo custo para a população. A manutenção do equilíbrio do sistema assume relevante interesse social, que se sobrepõe a qualquer interesse particular. Precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, ***negar provimento ao apelo***, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de julho de 2013.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5989611v4** e, se solicitado, do código CRC **23DCAAE0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 30/07/2013 16:38

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006559-55.2009.404.7001/PR

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : CINDA PEREIRA DE SOUZA e outro

ADVOGADO : Marcia Cristina Mileski Martins

APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA - COHABAN

INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO, ajuizada por CINDA PEREIRA DE SOUZA, na data de 26-10-2009, contra a COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA (COHAB), objetivando a declaração de aquisição do imóvel localizado na Rua Leontina da Conceição Gaion, nº 100, apartamento nº 501, Bloco n.º 08, do Condomínio Residencial Santos Dumont, em Londrina/PR.

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido (usucapião de bem público), sem custas em razão do benefício da AJG e sem honorários.

Os demandantes apelam, pedindo reforma integral da sentença.

O *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A v. sentença assim estabeleceu:

"I - Relatório:

Trata-se de ação de usucapião de imóvel urbano ajuizada por Cinda Pereira de Souza em face da COHABAN - Cooperativa Habitacional Bandeirantes de Londrina, objetivando reconhecimento da aquisição da propriedade por meio de usucapião do seguinte bem: apartamento nº 501, do Bloco n.º 08, do Condomínio Residencial Santos Dumont, localizado na Rua Leontina da Conceição Gaion, nº 100, em Londrina-PR.

Pediu, reconhecida a aquisição do mencionado imóvel, a expedição de mandado para efetivação do registro no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Proposta a demanda na egrégia Justiça Estadual, esta declinou da competência em vista da intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF no feito (fl. 222).

Vieram, na seqüência, os autos conclusos.

É o relatório. Decido:

II - Fundamentação:

O feito comporta extinção, sem resolução do mérito, em razão da ausência de uma das condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido.

De efeito, o imóvel que se pretende usucapir, alhures destacado, é unidade integrante de contrato de mútuo celebrado pela CEF com a COHABAN e com a Construtora Khouri Ltda para construção do empreendimento denominado Conjunto Residencial Santos Dumont, sendo sua totalidade dada em garantia hipotecária à CEF, conforme normas vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, segundo se infere dos documentos encartados aos autos.

Com efeito, considerando as peculiaridades do apartamento em questão e a função social que lhe é destinada por lei, entendo que o referido imóvel é bem público, fato que, por si só, impede a aquisição por usucapião especial urbano, conforme expressa vedação constitucional (§3º do art. 183 da CF/88: "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião").

Assim, o apartamento que se pretende usucapir integra (unidade) o Conjunto Residencial Santos Dumont, localizado nesta cidade, cuja construção se deu com base nas regras do SFH, sendo gravado por primeira e especial hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal.

É evidente, deste modo, a natureza pública do referido apartamento, que desde a construção até sua destinação final à moradia popular tem recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

Segundo Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, RT, 29ª edição, p. 493/494:

"Quanto aos bens das empresas estatais (empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais, serviços autônomos, etc), entendemos que são, também, bens públicos com destinação especial e administração particular das instituições a que foram transferidos para consecução dos fins estatutários. A origem e natureza total ou predominante desses bens continuam públicas; sua destinação é de interesse público; apenas sua administração é confiada a uma entidade de personalidade privada, que os utilizará na forma da lei instituidora e do estatuto regeedor da instituição. A destinação especial desses bens sujeita-os aos preceitos da lei que autorizou a transferência do patrimônio estatal ao paraestatal, a fim de atender aos objetivos visados pelo Poder Público criador da entidade. Esse patrimônio, embora incorporado a uma instituição de personalidade privada, continua vinculado ao serviço público, apenas prestado de forma descentralizada ou indireta por uma entidade paraestatal, de estrutura comercial, civil ou mesmo especial. Mas, latu sensu, é patrimônio público, tanto assim que na extinção de entidade reverte ao ente estatal que o criou, e qualquer ato que o lese poderá ser invalidado por ação popular (Lei federal 4.717/65, art. 1º)."

A despeito de serem bens públicos, dada sua destinação especial a organizações de personalidade privada e sua administração em moldes particulares, os bens das entidades paraestatais prestam-se à oneração como garantia real e sujeitam-se à penhora por dívidas da entidade, como também podem ser alienados na forma estatutária, independentemente de lei

autorizativa. No mais, regem-se pelas normas de direito público, inclusive quanto à imprescritibilidade por usucapião, uma vez que, se desviados dos fins especiais a que foram destinados, retornam à sua condição originária do patrimônio de que se destacaram."

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, de igual modo, entende serem imprescritíveis os bens das entidades da administração indireta, mesmo as de direito privado, quando destinados à prestação de serviços públicos (Direito Administrativo, Atlas, 3ª edição, p. 295/296):

"O conceito legal de bens públicos é dado pelo artigo 65 do Código Civil, segundo o qual são públicos "os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Tomando-se ao pé da letra esse dispositivo, até mesmo os bens das autarquias seriam privados. No entanto, tal preceito serve de base para a definição dos bens das entidades da administração indireta, uma vez que, em 1916, quando foi promulgado o Código Civil, não se cogitava das mesmas.

Já o art. 66, II, que define os bens de uso especial, traz importante subsídio, pois deixa claro que são bens públicos dessa natureza "os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal."

Ora, dentre as entidades da administração indireta, grande parte presta serviços públicos; desse modo, a mesma razão que levou o legislador a imprimir regime jurídico publicístico aos bens de uso especial, pertencentes à União, Estados e Municípios, tornando-os inalienáveis, imprescritíveis, insuscetíveis de usucapião e de direitos reais, justifica a adoção de idêntico regime para os bens de entidades da administração indireta afetados à realização de serviços públicos.

Portanto, são públicos de uso especial os bens das autarquias, das fundações públicas e os das entidades de direito privado prestadoras de serviços públicos, desde que afetados diretamente a essa finalidade."

A manutenção do equilíbrio do sistema, dessa forma, assume relevante interesse social, que se sobrepõe a qualquer interesse particular.

A CEF/EMGEA, enquanto responsável pelo Sistema Financeiro de Habitação, é o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social.

Permitir, portanto, aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião implica privilegiar interesse particular em detrimento da sociedade e do interesse público, com evidente burla do ordenamento jurídico.

O artigo 183 da Constituição Federal destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público.

O entendimento acima é corroborado pelos seguintes precedentes jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. BEM DESTINADO À UTILIZAÇÃO EM PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal, com destinação específica de utilização em projetos habitacionais, como no caso, embora administrados por entidade detentora de personalidade jurídica privada revestem-se de natureza especial,

possuindo função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva (usucapião), em face, também, do interesse público inerente a qualquer transferência imobiliária no âmbito do sistema habitacional em vigor.

II - Apelação desprovida.

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200201000429147/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 20/06/2005, p. 118).

CIVIL - BENS DE EMPRESA PÚBLICA - USUCAPIÃO - IMPRESCRITIBILIDADE.

- Os bens da CEF não podem ser adquiridos por usucapião, pois o objetivo social da existência da estatal justifica a natureza de seus bens. - Prevalência do princípio norteador da supremacia do interesse público.

- Recurso não provido.

(TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC 9802083704, Relator Desembargador Federal Sergio Feltrin Correa, DJU 22/12/2004, p. 103).

CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO.

Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível 'in casu' o reconhecimento da usucapião.

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200670030025404/PR, Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, D.E. 07/07/2008).

Além disso, em face do preceito do art. 9º, da Lei 5.741/71, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela impossibilidade de usucapir imóvel do SFH, na linha do seguinte julgado:

USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - INCOMPATIBILIDADE.

Uma vez prevista a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei nº 5.741/71), descabe cogitar da configuração de usucapião especial.

(STF, 2ª Turma, RE 191.603-6/MS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28/08/1998).

Neste contexto, impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião (art. 183, § 3º, da CF), o que conduz ao reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL FACE À SUA INÉPCIA, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme artigo 295, inciso I, c/c o parágrafo único, inciso III, do mesmo artigo, tudo em liame com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários."

*Não vejo razões para alterar o *decisum a quo*.*

Recentes julgados neste Tribunal, aos quais me filio, apontam no sentido da impossibilidade de usucapir imóveis públicos, em atenção ao § 3º do art. 183 da CF; em especial, nas hipóteses em que se evidencia a proteção de recursos públicos.

Para o que, e a fim de evitar repetições desnecessárias, transcrevo voto da E. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, para feito análogo, e o faço como razões de decidir:

"O imóvel objeto da demanda é unidade integrante de contrato de mútuo celebrado pela CEF com a COHABAN e com a Construtora Khouri Ltda, para construção do empreendimento denominado Conjunto Residencial Santos Dumont, sendo sua totalidade dada em garantia hipotecária à CEF, de acordo com regras do Sistema Financeiro da Habitação.

O autor alega ter adquirido o imóvel da COHABAN. Não houve anuência ou intervenção da CEF e não houve transferência do financiamento, sequer formalização.

O imóvel em questão não é passível de ser adquirido por usucapião, pois está atrelado a um financiamento revestido de função social estabelecida em lei. Deve-lhe ser atribuído o mecanismo de proteção dispensado aos bens públicos.

O instituto da prescrição aquisitiva tem por finalidade não deixar em perpétua incerteza a vida social. É uma das tantas circunstâncias temporais que o ordenamento dá atenção, dada sua função de relevo nas relações jurídicas.

No entanto, enfraquecer os sistemas de financiamento de compra de imóveis implantados no País é altamente prejudicial aos interesses da sociedade.

Quanto maior a sua solidez, maior será o benefício para todos. Na ponderação dos interesses, prevalece o coletivo.

Há outros fundamentos que conduzem ao provimento do recurso da CEF, conforme se vê no seguinte precedente da 3ª Turma deste Tribunal:

'ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE.

O usucapião especial constitui modalidade de aquisição originária da propriedade preconizada à luz da função social da propriedade, visando conferir solução a problema recorrentemente vivenciado nas cidades, especialmente nas periferias e favelas, possibilitando o acesso à propriedade urbana e, destarte, à moradia, de camada desfavorecida da população das grandes cidades, que se vê obrigada a permanecer na ilegalidade, precariedade habitacional e clandestinidade. A vinculação do imóvel ao sistema Financeiro de Habitação constitui óbice intransponível à aquisição da propriedade por usucapião. Inversão da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida."

(AC 2004.71.00.038106-6, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Júnior, D.E. de 10/12/2009)

Do voto do relator, retiro trecho relevante:

'O art. 183 da CF prevê a possibilidade de aquisição da propriedade de área urbana de até 250 m², utilizada para moradia, conforme instituto do usucapião especial, nos seguintes termos:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - *Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.*

§ 3º - *Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.*

A regulamentação de referido dispositivo constitucional se implementou consoante Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01), que estabelece, quanto ao usucapião especial urbano individual que:

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º *O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.*

§ 2º *O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.*

§ 3º *Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.*

A leitura dos dispositivos supra torna claro, de plano, que o usucapião especial não se destina à aquisição de propriedade de um "imóvel", mas sim de uma "área urbana", do que se conclui referir a hipóteses de ocupação de lotes ou terrenos urbanos, até a metragem referida, quando há a construção de morada própria, ou para sua família.

De fato, a usucapião especial constitui modalidade de aquisição originária da propriedade preconizada à luz da função social da propriedade, visando conferir solução a problema recorrentemente vivenciado nas cidades, especialmente nas periferias e favelas. Busca-se com este instituto conferir a possibilidade de acesso à propriedade urbana e, destarte, à moradia, de camada desfavorecida da população das grandes cidades, que se vê obrigada a permanecer na ilegalidade, precariedade habitacional e clandestinidade.

A previsão constitucional, destacadamente voltada ao bem comum, decorre da ponderação de que o possuidor de terreno a título de acúmulo de capital, sem lhe conferir aproveitamento social por tempo razoável, ou verificar a sua situação específica, deva perder o domínio respectivo para quem no terreno se abrigar, vindo a constituir no local sua moradia.

Desta feita, torna-se irrefutável a conclusão de ser descabida a pretensão da parte autora, que ocupa indevidamente imóvel urbano financiado por outrem junto à CEF, com recursos do sistema Financeiro de Habitação-SFH, possa adquirir a sua propriedade mediante usucapião especial, em prejuízo a aqueles que necessitam do retorno dos recursos atinentes ao mútuo havido junto ao SFH.

Reafirma-se, nesse aspecto, a função social e qualificação diferenciada dos recursos públicos oriundos do SFH, que trata de órgão destinado à condução de política habitacional beneficiária de população de baixa renda, tornando evidente que a permissão de usucapião de imóvel vinculado ao SFH importaria em privilégio de interesse de particular em detrimento do interesse público, com o que não pode se coadunar.'

Na mesma linha de raciocínio, o seguinte precedente desta Turma, em que fui relatora:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO URBANO. ARTIGO 183 CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE.

1. A usucapião especial não tem por objeto "imóvel", como ocorre com o usucapião ordinário ou o extraordinário do Código Civil, mas especificamente "área urbana", ou seja, lote ou

terreno. Não se aplica, evidentemente, às situações de ocupação de imóvel, cuja aquisição foi financiada pelo SFH.

2. Não se pode admitir que ocupantes clandestinos de imóveis financiados no âmbito de programas habitacionais governamentais, como é o caso do SFH, possam adquirir-los mediante usucapião, pois aí ficarão prejudicados todos os que dependem do retorno dos recursos mutuados para também serem beneficiados e terem acesso à moradia.

3. A autora nunca esteve vinculada ao agente financeiro por nenhuma relação jurídica, nunca teve posse com ânimo de dono, limitando-se à ocupação ou detenção.

4. Considerando a data da propositura da ação e a posse mais remota comprovada, verifica-se que não se passaram 5 anos, não preenchendo assim, a autora, o requisito exigido pelo artigo 183 da CF."

(AC 2000.71.00.026228-0/RS, D.E. de 14/10/2009)'

A sentença está afeiçoada a esse entendimento. Transcrevo os seus fundamentos:

'Com efeito, considerando as peculiaridades do apartamento em questão e a função social que lhe é destinada por lei, entendo que o referido imóvel é bem público, fato que, por si só, impede a aquisição por usucapião especial urbano, conforme expressa vedação constitucional (§3º do art. 183 da CF/88: "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião").

Assim, o apartamento que se pretende usucapir integra (unidade) o Conjunto Residencial Santos Dumont, localizado nesta cidade, cuja construção se deu com base nas regras do SFH, sendo gravado por primeira e especial hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal.

É evidente, deste modo, a natureza pública do referido apartamento, que desde a construção até sua destinação final à moradia popular tem recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

(...)

A manutenção do equilíbrio do sistema, dessa forma, assume relevante interesse social, que se sobrepõe a qualquer interesse particular.

A CEF/EMGEA, enquanto responsável pelo Sistema Financeiro de Habitação, é o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social.

Permitir, portanto, aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião implica privilegiar interesse particular em detrimento da sociedade e do interesse público, com evidente burla do ordenamento jurídico.

O artigo 183 da Constituição Federal destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram.

(...)

Além disso, em face do preceito do art. 9º, da Lei 5.741/71, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela impossibilidade de usucapir imóvel do SFH, na linha do seguinte julgado:

USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - INCOMPATIBILIDADE.

Uma vez prevista a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei nº 5.741/71), descabe cogitar da configuração de usucapião especial. (STF, 2ª Turma, RE 191.603-6/MS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28/08/1998).

Neste contexto, impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião (art. 183, § 3º, da CF), o que conduz ao reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.

Registre-se que a só presença de recursos do sistema Financeiro de Habitação é suficiente para impedir a aquisição da propriedade via usucapião.

Eventuais omissões da CEF em promover medidas de regularização dos condomínios são irrelevantes."

O fato de os autores encontrarem-se na posse do imóvel não valida a pretensão, porque entendo que, no presente caso, a prescrição aquisitiva sequer teve início.

O que pretende a parte autora, na verdade, é a aquisição do direito de propriedade do bem imóvel adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro de Habitação.

É de se observar, ainda, que a CEF, enquanto responsável pelo Sistema Financeiro de Habitação, é o órgão condutor da política habitacional, tendo por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. Permitir a aquisição por usucapião de imóvel acometido desse tipo de impasse consiste em privilegiar o interesse meramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público.

Neste sentido, o seguinte julgado da 4ª Turma:

"CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO.

Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível 'in casu' o reconhecimento da usucapião (AC 2006.70.03.002540-4/PR, 4ª Turma, Rel. Des. Valdemar Capeletti, D.E. 07.07.2008)."

Ante o exposto, voto por *negar provimento ao apelo.*

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **5989610v4** e, se solicitado, do código CRC **B157660**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 30/07/2013 16:38

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 30/07/2013
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006559-55.2009.404.7001/PR
ORIGEM: PR 200970010065598

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni
APELANTE : CINDA PEREIRA DE SOUZA e outro
ADVOGADO : Marcia Cristina Mileski Martins
APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE
LONDRINA - COHABAN
INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 30/07/2013, na seqüência 163, disponibilizada no DE de 17/07/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Juiz Federal CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6037585v1** e, se solicitado, do código CRC **D11F6179**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 30/07/2013 15:51
